



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/018848.2002/22-03-2002/16:26/4

Processo SIEX nº : 2788/97

Exequente: Oamar de Carvalho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processonº443/96

1714/96*

Cópia

JUL 17 1997
23ª REG.
-2488 17416 015558
CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
* **OSMAR DE CARVALHO**, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 02 de abril de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
AB/MT., 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - OSMAR DE CARVALHO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Realmente, eméritos julgadores, as peremptórias disposições insistas em nosso Diploma Maior não permitem tergiversações acerca do tema em comento, constituindo-se mesmo na materialização dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa em que se funda a própria democracia exercitada pelos povos civilizados, e que inclui a oportunização igualitária a todos de assunção aos empregos públicos, pela forma que prevê, o concurso público, intenção que o poder constituinte anterior fez consagrar textualmente.

Com efeito, artigo 37 da nossa Constituição, prescreve, *in ipsi
litteris*:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

Efetivamente a Recorrente **não** adentrou aos quadros de funcionários da Recorrida através do indispensável concurso público, como exige a Constituição. A **nulidade absoluta** da contratação, que originou a postulação madrugadora, inelutavelmente não teria outra sorte senão o estancamento dos seus efeitos pela via da sua declaração pelo poder Judiciário.

Esses casos já se tornaram lugar-comum no âmbito das Juntas de Conciliação e Julgamento locais, como é do pleno conhecimento dessa Egrégia Egrégia Corte, mercê da autêntica avalanche de Reclamações Trabalhistas que inclusive têm assoberbado a máquina judiciária laboral.

Dispicienda se revelaria a transcrição dos arestos que harmônica e unanimemente têm sido proferidos por essa Egrégia Corte e que, na esteira do correntio entendimento dos Tribunais pátrios, têm decidido pela absoluta nulidade das contratações perpetradas à feição da sobre o que versam os presentes autos.

Todavia, para patentear o indubitável anacronismo da única e solitária decisão acolhedora da pretensão deduzida no presente Recurso, mercê do melhor entendimento esposado por esse nobre sodalício, tão reiterado na solução de dissensos desse jaez que na prática já frutificou em autêntica uniformização jurisprudencial, traz-se ao caderno um dos incontáveis paradigmas vindos recentemente à luz, mais para intensificar o seu brilho sobre o caminho já nada nebuloso que conduz à elucidação dessa perlanga simples, verbis:

“CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL.

O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão-somente aos respectivos salários *extricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções”. (Acórdão 3.344/96 TRT 23ª Região, publicado no D.J. nº 5.097 de 17/01/97, página 08).

O judicioso entendimento lançado nesse aresto, por certo que mobilizado pelo princípio que sabiamente reputa o ato nulo como inexistente, por exsurgir no ordenamento sem pressuposto de finalidade, por não alinhar-se conforme a previsão do direito, por negar-lhe a lei e a própria Constituição positividade, proibindo-o de irradiar efeitos.

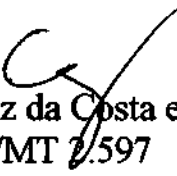
Contrariamente ao que afirma o Recorrente, a impressão de efeitos *ex tunc* à declaração da nulidade não contraria o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, simplesmente porque efetivamente sempre lhe foram pagos os seus salários, que consistiam na exata contraprestação pelas

energias que despendeu no exercício das suas funções, como muito propriamente fundamentaram-se o aresto suso transcrito.

Isto posto é a presente para rogar a essa provecta Turma, que mais uma vez usando do descortino que sempre caracterizou as suas sábias decisões, negue provimento ao apelo deduzido para o efeito de manter intocada a respeitável sentença recorrida em todos os seus termos, condenando-se o Recorrente nas cominações de estilo.

Pede e Espera Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de abril de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

02/04

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.117

(RECLAMADO)

18/03/97

PROCESSO Nº: 1.714/96.

RECLAMANTE OSMAR DE CARVALHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/03/97

HP
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

RECEBÍ
25/3/97
Roberto
Responsável - Protocolo e CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
I
TRT 23ª R. - Nº 1828/96

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Cópia

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente PAULO ROBERTO BRESCOVICI e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 10317/96 entre as partes: Osmar de Carvalho e Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT - CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h40 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pela Dra. Eledice Maria Cunha Gomes, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Vieira da Silva acompanhada pelo Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 27.08.96.

Para instrução designa-se o dia 11.09.96, às 14h30, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h42.

Nada mais.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

Antônio Gabriel das Neves Müller
Classista Rep. Empregadores

ELEDICE M. C. GOMES - OAB/MT 3341-B
ADRIANO G. DA SILVA - OAB/MT 4181

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO F

034070
DI 22 02 2009

OSMAR DE CARVALHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Residencial Terra Nova, Conjunto Onix, bloco 6 - aptº 89 - Bosque da Saúde, nesta capital, portador do RG 445 327 SSP/MT e CIC 430 066 201/00, nesta capital, por seus procuradores infra firmados (instrumento de procuração em anexo), com escritório profissional nesta capital, na rua Des. Ferreira Mendes, nº 233, Ed. Master Center, 2º andar, sala 25, fone 323-1234, onde recebem as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, mover uma

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGC/MF sob o nº 03 474 053/0001-32, sito no Centro Político Administrativo, CPA - Cuiabá-MT., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - O reclamante trabalhou para a reclamada de 02/01/89 a 19/05/95, não tendo a rescisão de seu contrato de trabalho anotado em sua CTPS, o que deve a reclamada ser compelida a fazer. Exercia a função de jornalista, tendo percebido como maior remuneração a importância de R\$ 1.190,66 (hum mil, cento e noventa reais e sessenta e seis centavos). Foi despedido sem justa causa.

2 - Como se observa no item 3.13 do incluso acordo coletivo de trabalho celebrado entre a reclamada e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, possui garantia de emprego, o empregado marido de gestante desde a comprovação da gestação perante o médico até 90 (noventa) dias após o parto. Ocorre que, quando da demissão do reclamante, sua esposa encontrava-se na 20ª semana de gestação, como atestam os documentos em anexo. Desta forma, não poderia a empresa reclamada ter dispensado o reclamante, devendo o mesmo ser reintegrado ao emprego, com o consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos durante a lide, até a data da efetiva reintegração, acrescidos de todas as vantagens auferidas pela categoria. Ou, alternativamente, o pagamento da indenização de forma dobrada, conforme preceitua o art. 496 da CLT., correspondente aos salários vencidos e vincendos referente ao período de garantia de emprego, bem como as gratificações natalinas, férias e respectivos adicionais, recolhimento e posterior liberação do FGTS e multa constitucional de 40%, todos estes referentes ao período de garantia de emprego.

3 - Apesar da dispensa imotivada, o reclamante não recebeu as verbas pecuniárias devidas, sendo, portanto, credor de: aviso prévio; gratificação de natal proporcional a razão de 06/12 avos; férias proporcionais a razão de 05/12 avos, em 1/3 majoradas; assim como, deve a reclamada liberar-lhe os depósitos FGTS, através do termo de rescisão, devidamente preenchido e sobre o total desses depósitos deve pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) prevista em lei.

4 - Quando da dispensa do reclamante, a reclamada não lhe forneceu o Formulário CD, para habilitação ao seguro-desemprego, como determina o art. 8º da Resolução 19, de 03/07/91 do CODEFAT; de forma que deve ser compelida a fazê-lo até o 120 (centésimo vigésimo) dia do afastamento do reclamante, de acordo com o art. 9º desta mesma Resolução, sob pena de condenação ao pagamento do valor correspondente, a título de indenização substitutiva.

5 - Faz juz ainda o reclamante, de licença prêmio de 03 (três) meses, por força do item 3.8 do acordo coletivo e anexo, que poderá ser convertido em espécie a critério do servidor.

6 - Em virtude da reclamada haver pago os salários

do reclamante desde janeiro/91 até sua dispensa, sempre com, no mínimo, 30 (trinta) dias de atraso, deve a mesma ser condenada ao pagamento dos juros e correção monetária, tudo de acordo com o estabelecido no art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme o item 1.6 do acordo coletivo em anexo.

7 - Por fim, como a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, o reclamante é credor da multa equivalente a um mês trabalhado, devidamente corrigida, de acordo com o art. 477, da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, é a presente reclamatória trabalhista para requerer:

a) reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração.....a calcular;

b) ou alternativamente, e de forma dobrada de conformidade com o art. 496 da CLT., o pagamento de:

b.1) salários vencidos e vincendos, correspondente ao período de garantia de emprego.....a calcular;

b.2) gratificação de natal proporcional à razão de 08/12 avos - período de garantia de emprego.....R\$ 1.587,54;

b.3) férias proporcionais à razão de 08/12 avos, em 1/3 majoradas, referente ao período de garantia de emprego.....R\$ 2.116,66;

b.4) recolhimento e posterior liberação do FGTS, referente ao período 19/05/95 a 19/01/96.....R\$ 1.524,00;

b.5) multa constitucional de 40% sobre os depósitos do FGTS referente ao período de garantia de emprego.....R\$ 609,60;

c) e ainda alternativamente ao pedido de letra "a":

c.1) "baixa na CTPS do reclamante, com data de dispensa em 19/05/95;

c.2) aviso prévio.....R\$ 1.190,66

c.3) gratificação de natal proporcional, à razão de 06/12 avos, computando-se o período do aviso prévio, como tempo efetivo de serviço.....R\$ 595,33

c.4) férias proporcionais à razão de 05/12 avos em 1/3 majoradas, computando-se o período do aviso prévio, com

tempo efetivo de serviço.....R\$ 661,46;

c.5) liberação dos depósitos do FGTS, através do termo de rescisão devidamente preenchidoR\$ 7.334,25;

c.6) multa de 40% (quarenta por cento), sobre os depósitos do FGTS.....R\$ 2.933,70;

c.7) fornecimento do formulário CD, para habilitação ao seguro desemprego, até o 120º dia do afastamento do reclamante, sob pena de pagamento do valor correspondente, a título de indenização substitutiva a calcular;

c.8) conversão da licença prêmio de 3 (tres) meses em espécie, conforme o item 3.8 do acordo coletivo em anexo.....R\$ 3.571,98;

c.9) pagamento dos juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários da reclamante, conforme preceitua o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso.....a calcular;

c.10) multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisóriasR\$ 1.190,66;

d) juros e correção monetária.

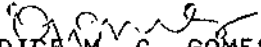
EX POSITIS, requer a Vossa Excelência se dignar determinar a notificação da reclamada a comparecer à audiência que for designada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, pena de confissão, devendo ao final ser a presente reclamatória trabalhista julgada procedente, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas acima pleiteadas, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais.

PROTESTA pela produção de todas as provas e direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada e oitiva das testemunhas a serem oportunamente apresentadas em audiência.

Dá à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)



Nestes Termos,
P. J. e E. deferimento.
Cuiabá, 12 de julho de 1.996.

PP. 
ELEDICE M. C. GOMES
OAB/MT 3341-B

PP. ADRIANO G. DA SILVA
OAB/MT 4181

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

PROCESSO NO. 1.714/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **OSMAR DE CARVALHO**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

**- DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO,
ESTRITO SENSO.**

É verdade que o reclamante havia sido contratado para o cargo indicado na exordial em 02 de janeiro de 1989, conforme se depreende da documentação que vai instruindo a presente.

É verdade, também, que contrariamente à afirmação do autor e isso maliciosamente omitiu-se na inicial, dito contrato de trabalho foi rescindido unilateralmente pela Reclamada, com supedâneo no Art. 37, II, da Constituição Federal, pela admissão da Reclamante sem a prévia aprovação em concurso público, e isso se comprova pela documentação que vai instruindo a presente e que se constitui na Comunicação Interna No. 01/95 que formalizou a dispensa.

Ocorreu, MM Juiz, que necessitando a Reclamada de manter, ainda que temporariamente o Reclamante a seu serviço, e ante a impossibilidade da imediata realização de concurso, nos termos do imperativo constitucional, até mesmo pelas perspectivas de extinção que pairavam sobre a Reclamada, e que veio a se materializar pela edição do Decreto Estadual No. 770/96, de 14.02.96, (doc. nº 3), acordaram ambas as partes celebrar contrato de prestação de serviços por prazo determinado.

Assim é que, em 01 de agosto de 1995, formalizou-se a contratação a termo, para a mesma função de Servente, que se deu em 01 de agosto de 1996, conforme se vê do exemplar do respectivo Instrumento que ora se traz em instrução

O Reclamante ao omitir solertemente o fato do desenlace, já patenteava claramente a intenção de sustentar, em sede de impugnação à presente peça de resistência, a higidez do contrato ajustado em 02 de janeiro de 1989, e conseqüentemente, a configuração de possíveis direitos laborais. A toda prova essa empreitada estará fadada ao insucesso, porque, como já dito, foi aquela celebração perpetrada ao arrepio da norma constitucional citada, sendo natimorta, pois, eis que concebida já portando o vírus letal da nulidade.

Realmente, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o nosso texto maior, em seu artigo 37, *verbis* :

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, aos seguintes:

I - Omissis

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

As consequências do desatendimento a esses mandamentos vêm estampados cristalinamente, e infensas a quaisquer outras interpretações, sejam elas teratológicas ou simplesmente ilatórias ou tendenciosas, nas disposições ínsitas no Parágrafo Segundo do citado dispositivo constitucional, que diz, *verbis*:

Parágrafo 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da responsável, nos termos da Lei".

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime, é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a constituição brasileira.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, 1993, pág. 128, *verbis*:

"É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro- Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal - Direito Administrativo".

Não é de outro entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALLARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, pontifica ao perorar sobre o tema:

"Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (art.173, da DF) conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a

possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição" (Regime Constitucional dos servidores públicos, RT, 2a. Ed.)

O Procurador do Trabalho CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE (17a. Região), em monografia publicada na RMPT, vol 9, pág. 97, não discrepa do entendimento aqui exposto:

"Tangente ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à anotação da CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias".

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1 DF-LTr 57/ 1092, tendo como relator o MIN. PAULO PROSSARD, assim manifestou-se, PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECÔNOMIA MISTA:

"Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público."

"As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Sociedade de Economia Mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1o.

"Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição".

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão de concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa de

forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Suprema corte brasileira, o Egrégio Tribunal Federal.

DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado in LTR 11 a. Ed.pág. 243, assim se refere à questão:

“Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver”, ao empregado a prestação do Trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Dai porque os salários não vem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõem-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito (instituições, Ltr, 11a. ed. pág. 243).

Já se tornou assente nas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do presente, em sede de inumeráveis reclamações trabalhistas assacadas vorazmente contra a ora Reclamada.

Também dispiciendo, redundante e enfadonha a transcrição dessas decisões.

Somente à guisa de demonstração de quão viceja por todos os rincões jurisdicionais do país, traz-se à colação aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região, que versando sobre a matéria em pauta, corriqueira, assim decidiu:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do # 2o., do artigo 37 da Constituição Federal - TRT 3a. Região, RO

De tudo o que ficou aqui expendido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato que ora se objurga, invariavelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da NULIDADE daquele ajuste, para efeito de serem deferidas à Reclamante TÃO SOMENTE as verbas salariais a que fazia jus no azo da rescisão, que inclusive foram por ele regular e totalmente recebidas.

Isto desde já se requer.

NO MÉRITO

O Reclamante, embora contratado pela Reclamada, desde os primórdios dessa relação prestava seus serviços à Secretaria de Comunicação do Estado, ali mesmo onde permaneceu após o seu desligamento por imposição de preceitos constitucionais e subsequente contratação, agora por tempo determinado, conforme se vê do respectivo contrato a que aludido preliminarmente e cuja cópia vai junto à presente. (doc.)

Desenvolvendo aquela a Secretaria especificamente atividades jornalísticas no sentido da edição e distribuição de noticiário do interesse do Estado, caracteriza-se plenamente a incidência ao caso versando das disposições constantes do artigo 302 da CLT, que exclui o Reclamante das excepcionalidades previstas nos artigos 303 e seguintes daquele Diploma Legal, uma vez que de jornalista era a sua função.

Circunscreve o Reclamante o seu pedido ao período compreendido entre janeiro de 1.993 até a rescisão contratual.

Diz que no período de janeiro/93 a fevereiro/94 trabalhava diariamente das 8:00 horas às 11:30 horas, sem intervalo. À vista do permissivo constitucional à faculdade da realização de turnos ininterruptos de 06 (seis) horas diárias de trabalho, laborava o Reclamante 30 (trinta) minutos diários aquém do horário devido.

Afirma o Reclamante que viajava em média dois finais de semana por mês, sempre aos sábados e domingos. Essa informação é totalmente falsa porque tais viagens raras, raríssimas vezes foram realizadas pelo Reclamante. Mas ainda que assim o fosse, não se pode considerar esse

fato para efeito de lhe serem deferidas horas extras, pelo simples motivo de ser as viagens de qualquer servidor regamente remuneradas com as respectivas "diárias", que se constituíam em compensação em dinheiro, e de forma antecipada, desse labor, além da cobertura de todas as despesas eventualmente realizadas pelo empregado.

Noticia o Reclamante que naquele período também realizava cobertura de eventos e inaugurações, sempre uma vez por semana e três vezes por semana das 19:00 às 22:00 horas e posteriormente das 19:00 horas às 22:30 horas.

Falsa é a afirmação porque também muito raramente o Reclamante foi incumbido daqueles serviços. Ainda que assim não fosse, não lhe seriam devidas horas extras porquanto como sói acontecer nesses casos, sempre é concedida ao servidor encarregado desses misteres a substituição de horário. Vale dizer, quando o empregado é destinado àquelas coberturas eventuais, é dispensado do cumprimento da jornada diária e, mais, contemplado com folga no dia subsequente.

Improcede a Reclamação totalmente, mais quando é sabido, e isto também se provará quando da subsequente instrução processual, que na verdade jamais houve o estabelecimento de horário rígido de trabalho para os que exerciam a função de jornalista, que se limitavam inclusive a comparecer à sede daquela Secretaria para se inteirar da pauta do dia, que não raro estava vazia.

Essa folga da agenda diária permitia, como permite, que a grande maioria dos integrantes do quadro de jornalistas da SECOM se dediquem a outros empregos, geralmente nas redações dos periódicos locais.

Segundo informações fidedignas, o próprio Reclamante se incluía entre aqueles que mantinham vínculo trabalhista ou se dedicavam a atuar *freelancer* para outros noticiários da Capital em atividade contínua que lhes absorvia porção significativa do seu tempo útil diário, fato que naturalmente lhes impossibilitava dedicação exclusiva à Reclamada, nos termos alegados.

Recentemente à Reclamada foi endereçado requerimento firmado pelo ora Reclamante, (documento junto), no sentido de lhe ser expedida certidão de regularidade dela, Reclamada, perante a Previdência Social relativamente ao seu contrato de Trabalho, que por informações de fontes confiáveis e cujos detentores se dispõe a vir em Juízo testemunhar, se destina

à cobertura de contribuições devidas em outra fonte, onde mantém ele relação empregatícia concomitante.

Improcede totalmente o pleito formalizado na presente Reclamação por se fundar em arquições que absolutamente não correspondem à realidade sobre a qual se desenvolveu a relação laboral entre Reclamante e Reclamada, durante a qual aquele jamais laborou em extraordinário ou de forma que induzisse essa ocorrência, como em sede de instrução restará cabalmente provado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.791-I

(RECLAMADO)

07/10/96

PROCESSO Nº: 1.714/96.

AUDIÊNCIA : 24 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE: OSMAR DE CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/10/96. *de*

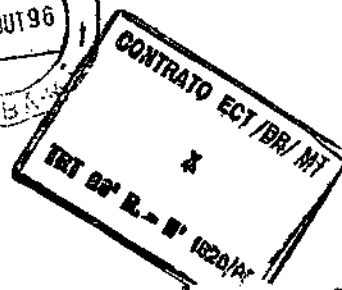
Diretor de Secretaria

RECEBI

16.10.96

Responsável - Protocolo CODEMAT

Luis Carlos dos S. Pereira
Assistente



CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

ELEDICE M. C. GOMES - OAB/MT 3341-B
ADRIANO G. DA SILVA - OAB/MT 4181

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª Região - Cuiabá - MT

1040428 P. 198 04 23

DISTRIBUIÇÃO

OSMAR DE CARVALHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Residencial Terra Nova, conjunto Ônix, bloco 6, aptº 89, Bairro Bosque da Saúde, nesta capital, por seus procuradores infra firmados (instrumento de procuração em anexo), com escritório profissional nesta capital, na rua Des. Ferreira Mendes, nº 233, Ed. Master Center, 2º andar, sala 25, fone 323-1234, onde recebem as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, mover uma

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGC/MF sob o nº 03 474 053/0001-32, sito no Centro Político Administrativo, nesta capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



1 - O reclamante trabalhou para a reclamada de 02/01/89 a 19/05/95. Exercia a função de Jornalista, tendo percebido como maior remuneração a importância de R\$ 1.190,66 (mil, cento e noventa reais e sessenta e seis centavos). Foi despedido sem justa causa.

2 - O reclamante ativava nos seguintes períodos e horários na reclamada: de 01/93 a 02/94, trabalhava das 08:00 às 13:30 horas, sem intervalo. Viajava em média dois finais de semana (sábado e domingo) ao mês, e ainda uma vez por semana realizava coberturas de eventos e inaugurações no período noturno - das 19:00 até as 22:00 horas aproximadamente. De 02/94 a 12/94, trabalhava das 08:00 às 19:00 horas com intervalo de 02:00 horas para refeição e descanso. Viajava ainda neste período, em média, três finais de semana (sexta, sábado e domingo) ao mês e continuou com as coberturas no período noturno, ou seja das 19:30 às 22:00 horas. Extrapolava assim, a jornada diária e semanal do jornalista, sem receber a contraprestação devida, de onde fazer jus à mesma, compensando-se a eventualmente paga pela reclamada, devendo, ainda, refletir sobre todas as verbas de incidência legal.

3 - Ainda com relação ao item 2, verifica-se que o reclamante trabalhava nos finais de semana, sem gozar de folga na semana subsequente, motivo pelo qual deve recebê-los com a dobra legal.

DIANTE DO EXPOSTO, é a presente reclamatória trabalhista para requerer:

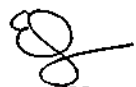
a) horas extras, compensando-se as eventualmente pagas, com o acréscimo de 50% a calcular;

b) reflexo das horas extras, por habituais, sobre o pagamento do aviso prévio, gratificações natalinas, férias e respectivo adicional, feriados, repouso e depósitos do FGTS, incluindo a multa de 40% a calcular;

c) descanso semanal remunerado de forma dobrada..... a calcular;

d) juros e correção monetária.

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação da reclamada, para comparecer à audiência que for designada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, pena de confissão, devendo ao final ser a presente reclamatória trabalhista julgada procedente, para condenar a



reclamada ao pagamento das verbas acima pleiteadas, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais.

PROTESTA pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada e oitiva de testemunhas a serem oportunamente apresentadas em audiência.

Dá à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,
P. J. e E. deferimento.
Cuiabá, 04 de outubro de 1.996.

pp.


ELEDICE M. C. GOMES
OAB/MT 3341-B

pp.


ADRIANO R. DA SILVA
OAB/MT 4181

Cópia
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo AI-RR 145/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
000820 FEV 98 12 25 28
PROTOCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -. Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **OSMAR DE CARVALHO**, que fez originar o Recurso Ordinário nessa Egrégia Corte tombado sob o nº 1.602/97, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 11 de fevereiro de 1.998

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA AGRAVADA

AGRAVANTE - OSMAR DE CARVALHO

AGRAVADA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

O tema de que trata o presente recurso é matéria que já se tornou clichê nos anais dos nossos tribunais. A nulidade que eiva os contratos de trabalho celebrados à feição do que motivou o presente recurso, não precedido do necessário concurso público, mercê de se constituir a Recorrida em entidade subvencionada pelo erário, faz reportar os seus efeitos ao nascedouro, impedindo que desde então se materialize quaisquer consectários em favor do laborista. É o chamado efeito nulificante *ex tunc*.

Esse entendimento, sedimentado em infindável número de decisões pretorianas, como aquelas fartamente declinadas pela respeitável sentença recorrida, e tantas outras que aos borbotões vêm sendo proferidas tanto por essa Egrégia Corte quanto por todas aquelas integrantes das demais Regiões jurisdicionais trabalhistas, já está a prescindir de demonstrações.

O esposamento das soberanas imposições do artigo 37,II da Constituição Federal deriva da extrema simplicidade desse comando, que comina nulidade às contratações para os entes da natureza jurídica da Recorrida sem a precedência do concurso público, onde democraticamente fosse oportunizado a todos, indistintamente, a concorrer aos cargos ou empregos públicos mantidos pela Fazenda Pública.

A nulidade que acoima essas avenças vem-lhes congenitamente nas entranhas, simplesmente para que o seu espectro demova os emperdernidos em praticar e beneficiar-se dos preselitismos, dos apadrinhamentos, dos sectarismos, dos nepotismos e tudo quanto são os *ismos* que enojam os preparados cidadãos, que têm o seu próprio dinheiro, arrebatado cinica e

vorazmente sob a forma de tributos, como lastro da sua infelicidade, e aos quais não são dadas iguais as oportunidades de assunção ao serviço chamado público.

Nulo, na acepção jurídica, é o que nunca veio a lume, o que nunca nasceu, o que nunca se materializou, e, portanto, o que nunca vai produzir efeitos. Se nunca vai produzir efeitos, nunca, então é lá dos seus primórdios que estará vazio de substância. Morfologicamente, quiçá como pretende fazer prevalecer o recorrente, na sua análise caolha, nunca deveria equivaler a *nunc*. Mas não é. É *tunc*, mesmo, uma das situações em que excepcionalmente os efeitos ou ausência de efeitos, como no caso presente, remontam à origem do ato.

Em que pesem os paradigmas trazidos com a peça recursal, como mui propriamente expôs o MMº Juiz-Presidente *a quo*, de fato a Orientação nº 85 dessa Colenda Corte pontifica, verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37,II da CC/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados"

Essa orientação, que se constitui na suma apascentadora da matéria versanda, *de per si* tem orientado julgamentos pelos Tribunais de todos os matizes pela intocabilidade dos Acórdãos que atribuem efeitos *ex tunc* à nulidade que acoimava os contratos celebrados à feição do que ensejou a demanda primeva originária do presente recurso, fazendo definitiva e inelutavelmente superadas eventuais discussões que envolvam dita matéria.

Desse modo, como contundentemente fundamentado no respeitável despacho objurgado, inteiramente aplicável ao caso o Enunciado nº 333 desse mesmíssimo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assevera, verbis:

"RR. Embargos. Não conhecimento. Revisão do Enunciado 42. Não enseja Recurso de Revista ou de Embargos, decisões superadas por iterativa, outória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Assim, são as presentes contra-razões para requerer a essa Egrégia Corte de Justiça que acolhendo-as na sua inteireza, negue provimento ao recurso interposto, por ser da mais insofismável justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de setembro de 1.997